



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.722580/2012-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.418 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente MANOEL BENTO PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI N° 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF N° 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF n° 63).

Na perda de um dos requisitos, como a suspensão da aposentadoria por invalidez do contribuinte, em função da falta de comprovação de que se encontrava acometido da enfermidade que determinou sua incapacidade para o trabalho, a isenção não pode ser reconhecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESCONTO SIMPLIFICADO.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, admitindo-se o desconto simplificado no cálculo do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação à tributação do 13º salário, por preclusão; na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir da tributação os rendimentos de aposentadoria recebidos de agosto a dezembro de 2010; b) aplicar o desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis, limitado ao teto legal, em relação aos anos-calendário de 2007, 2009 e 2010.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1 - que bem descreveu os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 353/368 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2007 a 2010, respectivamente exercícios 2008 a 2011, que lhe exige um crédito tributário de R\$ 32.478,78.

O interessado tomou ciência do Auto de Infração em 24/10/2013, conforme fl. AR de fl. 371.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 354 a 360) foram apuradas as seguintes infrações:

**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF.
RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO**

*ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE, ACIDENTE EM SERVIÇO
OU MOLÉSTIA PROFISSIONAL.*

Fato Gerador Valor tributável Multa (%)

31/12/2007 R\$ 42.343,45 75,00

31/12/2008 R\$ 47.192,00 75,00

31/12/2009 R\$ 49.177,53 75,00

31/12/2010 R\$ 28.155,30 75,00

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007:

Arts. 37, 38, 43, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99

Art. 1º inciso I e parágrafo único da Medida Provisória nº 340/06

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Arts. 37, 38, 43, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99

Art. 1º inciso II e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, de 31 de maio de 2007.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 a 31/12/2009:

Arts. 37, 38, 43, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99

Art. 1º inciso III e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 a 31/12/2010:

Arts. 37, 38, 39, incisos XXXI e XXXIII, 43, 45, 56 e 83 do RIR/99

Art. 1º inciso IV e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09.

Conforme constou no item Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o auditor responsável pela autuação informa que o IPREV, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, encaminhou à Receita Federal cópia dos processos nos quais determinou-se a imediata suspensão do benefício previdenciário do contribuinte Manoel Bento Pacheco e a remessa dos autos à ALESC para revisão do ato de aposentadoria e conseqüente cassação do mesmo. Tal fato implica em perda do direito à isenção do imposto de renda por moléstia grave, a que o contribuinte vinha fazendo jus.

O contribuinte apresentou suas declarações de ajuste anual correspondentes ao período em análise em que informou os rendimentos auferidos junto à ALESC como rendimentos isentos e, por esta razão, houve a reclassificação dos rendimentos no presente auto de infração para rendimentos tributáveis.

Em 20/11/2012, o contribuinte apresentou impugnação ao referido lançamento, juntada às fls. 378/408, alegando em síntese que:

• O IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina instaurou procedimento administrativo visando investigar a regularidade de diversas aposentadorias por invalidez concedidas no âmbito da ALESC.

• Não obstante a incompetência do IPREV para proceder tal investigação, o requerente teria garantido seu direito à aposentadoria por meio do Mandado de Segurança nº 2013.0105324.

• Assim, em virtude de decisão judicial seguiria sendo beneficiário da aposentadoria por invalidez e, por esta razão, perduraria a isenção em relação ao Imposto de Renda, relativa à remuneração que recebe do Estado de Santa Catarina.

• Alega que o IPREV não seria órgão competente para efetuar a revisão de aposentadoria por invalidez;

• Acrescenta que teria havido inúmeras irregularidades na perícia médica a que foi submetido, tais como quanto ao número de componentes da junta médica, quanto aos profissionais que assinam o laudo pericial, da lotação destes profissionais, do fato de ter sido arbitrariamente desconsiderada a documentação apresentada quando da concessão da aposentadoria.

• Informa ainda que não teria existido o devido processo legal para apuração da cassação do benefício fiscal;

• Aduz que teria havido decadência quanto ao ato administrativo de concessão do benefício da aposentadoria.

• Alega ainda que presumiriam-se legítimos os atos administrativos, até que houvesse prova em contrário, e assim continuaria em vigor a prerrogativa de legitimidade e veracidade do ato que decidiu pela concessão da aposentadoria.

• Acrescenta que não haveria necessidade de comprovação dos sintomas da doença para a continuidade do benefício fiscal.

ementada: A DRJ/SP1 julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

*RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA,
CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF.*

Tendo em vista a suspensão da aposentadoria por invalidez do contribuinte, em função da falta de comprovação de que se encontrava acometido da enfermidade que determinou sua incapacidade para o trabalho, não é possível restabelecer a isenção do imposto de renda por moléstia grave, muito embora tenha conseguido manter seu benefício por meio de liminar em mandado de segurança, sem decisão definitiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificado dessa decisão em 17/10/2013, por via postal (A.R. de fl. 507), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/11/2013 (fls. 509 a 539), alegando o seguinte, em resumo:

- nulidade do auto de infração em virtude do cerceamento do direito de defesa, pois a infração não está descrita corretamente e foi baseada em prova emprestada;

- foi aposentado por invalidez em 1982, sendo diagnosticado na época como portador de cardiopatia grave - CID 402, estando definitivamente incapacitado para o trabalho, conforme laudo da junta médica designada pela ALESC;

- o laudo médico emitido há mais de 30 anos não foi anulado e continua em vigor, assim caberia à Fiscalização investigar e estabelecer o elo entre as provas produzidas no processo de revisão de aposentadoria com aquelas exigidas pela legislação tributária;

- o auto de infração é nulo por afrontar diretamente o art. 142 do CTN, pois a Fiscalização não verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes;

- a perícia médica do IPREV-SC limitou-se a examinar a documentação relativa à aposentadoria do Recorrente, não realizando nenhum novo exame, cumprindo apenas procedimentos administrativos burocráticos;

- a decisão do IPREV-SC foi suspensa por decisão judicial liminar;

- o laudo inicial não foi contestado e o máximo que se poderia concluir é que o Recorrente encontra-se apto para o trabalho a partir de agosto de 2011 e não nos anos de 2007 a 2010;

- além de estar aposentado por invalidez está acometido de neoplasia maligna (CID 16 E C41.2), a partir de 06/08/2010, conforme perícia médica do IPREV-SC, sendo considerado isento para fins de imposto de renda;

- a apuração da base de cálculo foi indevidamente majorada. Embora essa questão não tenha sido levantada na impugnação, trata-se de matéria de ordem pública;

- a Fiscalização baseou-se em informativo anual de rendimentos fornecido pela fonte pagadora - ALESC - que não se preocupou em separar os rendimentos mês a mês,

nem excluiu a parcela do 13º salário, a qual se não fosse isenta, seria tributada exclusivamente na fonte, sob responsabilidade da fonte pagadora;

- a base de cálculo utilizada pela Fiscalização englobou indevidamente o 13º salário, que não é responsabilidade do Recorrente, mas sim da fonte pagadora;

- além da tributação indevida, a Fiscalização deixou de considerar no cálculo o desconto padrão a que o Contribuinte teria direito;

- caso a isenção não seja considerada, deverá o julgamento ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal recalcule o valor exigido, com base nos argumentos acima.

Ao final, requer, sucessivamente, a nulidade do auto de infração, o cancelamento integral do lançamento e a conversão em diligência para exclusão do 13º salário e do desconto padrão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminares

O Recorrente pugna pela nulidade do auto de infração em virtude de cerceamento do direito de defesa, pois a infração não está descrita corretamente e foi baseada em prova emprestada. Alega ainda afronta ao art. 142 do CTN por erro na identificação da matéria tributável.

Não lhe assiste razão, pois se encontram preenchidos os preceitos estabelecidos no artigo 142 do CTN, assim como não se identificou violação das disposições contidas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

CTN - Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

[...]

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, o sujeito passivo foi devidamente qualificado, foram mencionados os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, foram discriminados os valores da exigência fiscal, assim como foi especificado o conteúdo da autuação na descrição dos fatos. Em resumo, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais.

Também não ocorreu cerceamento de defesa, pois foram dadas ao contribuinte todas as oportunidades para sua manifestação. Observa-se que lhe foi concedido o mais amplo direito de defesa. Ele apresentou impugnação e recurso voluntário ao Auto de Infração, exercendo o seu direito ao contraditório, perfeitamente amparado pelo Decreto n.º 70.235/72, tendo revelado conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, as quais rebateu mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só questão preliminar como também razões de mérito.

Dessarte, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

Mérito

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)*

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Para melhor deslinde da questão, cabe transcrever trechos da Descrição dos Fatos contida no Auto de Infração (fls. 355 a 362):

Em atenção ao Ofício nº 122/12 (fls. 24), o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) encaminhou a este Órgão Fiscal cópia de processos administrativos instaurados com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por invalidez de servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

*Com relação ao contribuinte Manoel Bento Pacheco, o IPREV enviou cópia dos processos de fls. 27 a 70 e 71 a 342. Dentre as peças que compõem os processos, destacamos o laudo da Perícia Médica realizada no ano de 2011 (fls. 34 e 41), o Relatório Conclusivo da Comissão do Processo Administrativo instaurada (fls. 194 a 206) e a Decisão da Presidência do IPREV (fls. 207 a 215). **Importa dizer, desde já, que na referida Decisão a Presidência do IPREV, acolhendo o parecer da Comissão Processante, determinou a imediata suspensão do benefício previdenciário do contribuinte e a remessa dos autos à ALESC para revisão do ato de aposentadoria e consequente cassação do mesmo, procedimento este de responsabilidade daquela Instituição.***

Pois bem, conforme assinalado no Relatório Conclusivo da Comissão Processante e na própria Decisão da Presidência do IPREV, a determinação legal para a realização de avaliações médicas periódicas dos servidores do Estado de Santa Catarina

aposentados por invalidez permanente está contida no parágrafo 2º do art. 60 da Lei Complementar SC nº 412, de 26 de junho de 2008. No parágrafo 3º vemos que, verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser cancelado e o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

[...]

*Em seu relatório de fls. 194 a 206, a Comissão do Processo Administrativo descreve que o Sr. Manoel Bento Pacheco foi aposentado por invalidez no ano de 1982 por ser portador de CARDIOPATIA GRAVE (CID 402, revisão de 1965), razão pela qual foi considerado definitivamente incapacitado para o trabalho. **Convocado para reavaliação médica regulamentar no ano de 2011, a Junta Médica concluiu que o avaliado apresenta critérios técnicos de incapacidade laborativa por NEOPLASIA MALIGNA (CID C16 e C41.2) a partir de 06/08/10.***

*Instada a se manifestar, a Junta Médica Oficial apresenta uma série de informações e esclarecimentos a respeito da doença que ensejou a aposentadoria do Sr. Manoel Bento Pacheco (CARDIOPATIA GRAVE) em seu laudo de fls. 34 e 41. No item 2 do relatório pericial de fls. 41, foi solicitado à Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina que indicasse todos os documentos e informações que foram considerados pelo perito médico, à época da concessão do benefício (ano de 1982), para sugerir a aposentadoria por invalidez permanente do Sr. Manoel Bento Pacheco. **Em resposta, a Gerência de Perícia Médica informa que no prontuário médico pericial do servidor se encontra anexado apenas um único atestado médico, emitido na data de 05/04/82 (fls. 30). No item 3 do relatório pericial de fls. 41, a Gerência de Perícia Médica atesta que, após revisão do prontuário médico pericial do servidor, não foram encontrados subsídios técnicos que permitissem concluir que na data da concessão do benefício previdenciário houvesse a incapacidade total e definitiva para o trabalho indicada no prontuário, haja vista a existência de apenas um mero atestado médico. No histórico médico-pericial do servidor (fls. 34), a Junta Médica revisional informa que não existem exames complementares da época da concessão da aposentadoria que comprovem a patologia (cardiopatia grave) e incapacidade laborativa e também que não há relato por parte do avaliado de qualquer tipo de tratamento cardiológico. Acrescenta que em exames complementares recentes - os exames encontram-se listados no item 4 do relatório pericial de fls. 41 - restou evidenciado que o Sr. Manoel Bento Pacheco é portador de neoplasia metastática desde 06/08/10.***

Como vemos, a Junta Médica Oficial do mesmo ente estatal (no caso, o Estado de Santa Catarina), que outrora também havia sido oficialmente encarregada de analisar as condições de

*saúde do Sr. Manoel Bento Pacheco, em ato de revisão pericial atesta equívoco praticado na avaliação médica realizada à época da concessão de sua aposentadoria por **CARDIOPATIA GRAVE**. Declara de forma clara e objetiva que não há comprovação do quadro incapacitante que originou a aposentadoria por invalidez.*

Seguindo na análise do Relatório da Comissão Processante (fls. 194 a 206), vemos que no decorrer dos trabalhos de sindicância foi oportunizado ao Sr. Manoel Bento Pacheco a possibilidade de apresentação de todos os meios de prova (exames clínicos, laudos médicos, testemunhos, etc.) e que este, todavia, não logrou juntar elementos que corroborassem com a causa de sua aposentadoria. Ou seja, não apresentou quaisquer documentos que implicassem em mudança de posicionamento por parte da Junta Médica que realizou sua perícia no ano de 2011.

Vale ressaltar que a Comissão Processante faz uma análise bastante correta a respeito do fato de o Sr. Manoel Bento Pacheco estar enfrentando, nos dias de hoje, outra doença incapacitante, a neoplasia maligna. Assevera que tal infortúnio não ilide o fato de que a aposentadoria concedida em 1982 é irregular, uma vez que a moléstia incapacitante que originou a aposentadoria e que não restou comprovada em reavaliação pericial (a cardiopatia grave), é totalmente distinta daquela que verdadeiramente acomete o contribuinte desde 06/08/10 (neoplasia maligna).

[...]

Assim sendo, fazendo uso de suas prerrogativas legais, a Presidência do IPREV definiu-se pela imediata suspensão do benefício previdenciário do segurado e a remessa dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para efetivar-se a revisão do ato de aposentadoria e consequente cassação/anulação do mesmo.

(destaquei)

Tendo em vista a conclusão da perícia médica do IPREV-SC, constata-se que o Recorrente não fazia jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria no período fiscalizado, por não ser portador de cardiopatia grave. Note-se que a conclusão da Comissão do IPREV bem como da sua Presidência foi clara no sentido de que a aposentadoria por invalidez devido à cardiopatia grave foi irregular, determinando a sua suspensão. Acrescente-se que não existe nenhum laudo médico oficial que ateste a doença, existindo apenas um mero atestado médico, contrariando a exigência legal.

Embora lhe tenha sido oportunizada, durante a sindicância, a apresentação de todos os meios de prova que atestassem a doença, o Contribuinte não apresentou nenhum documento que lhe socorresse.

O fato de o Contribuinte ter obtido uma medida liminar mantendo o benefício previdenciário não ilide o lançamento tributário, posto que a autuação foi baseada em laudos oficiais do IPREV-SC e não existia laudo oficial que comprovasse a sua enfermidade

(cardiopatia grave), além do que a decisão judicial não se encontra transitada em julgado, ou seja, é passível de revisão.

No entanto, entendo que o Recorrente faz jus à isenção a partir de agosto de 2010, tendo em vista a constatação de que foi acometido de neoplasia maligna, conforme atesta o próprio IPREV-SC, por meio de perícia médica. Assim, devem ser excluídos da tributação os rendimentos de aposentadoria recebidos de agosto a dezembro de 2010.

Em relação à tributação sobre o 13º salário, a matéria não foi enfrentada na decisão de primeira instância, posto que não foi contestada por ocasião da impugnação, razão pela qual entendo que está fora do litígio. A matéria, portanto, encontra-se preclusa, nos termos do artigo 17 do PAF. *verbis*: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Diferentemente do que alega o Recorrente, não se trata de matéria de ordem pública e a sua análise implicaria em supressão de instância, uma vez que essa questão não foi submetida ao julgamento *a quo*.

Quanto ao desconto padrão de 20% a que têm direito os optantes pela declaração simplificada, observa-se que apenas a declaração de ajuste anual do exercício 2009 (ano-calendário 2008) foi apresentada no modelo simplificado (fls. 8 a 13). As demais (fls. 2 a 7 e 14 a 23) foram entregues no modelo completo.

Em relação ao exercício 2009 (ano-calendário 2008), o desconto simplificado já foi concedido no cálculo do imposto, conforme Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração (fl. 362).

No tocante aos demais exercícios (anos-calendário 2007, 2009 e 2010), entendo que assiste razão ao Recorrente nesse ponto, pois o próprio programa de declaração do imposto de renda oferecido pela Receita Federal alerta o contribuinte sobre a opção mais favorável. No presente caso, como o Contribuinte não declarou rendimentos tributáveis, não havia diferença entre a opção pelo modelo completo ou simplificado à época da declaração, não tendo ele usufruído qualquer desconto. Porém, caso o Contribuinte tivesse oferecido à tributação os valores recebidos de aposentadoria, o programa o teria alertado sobre a opção mais vantajosa, que seria o modelo simplificado, considerando a inexistência de deduções.

Nesse sentido a seguinte decisão do CARF:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2007*

[...]

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESCONTO SIMPLIFICADO.
Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos não oferecidos
à tributação na Declaração de Ajuste Anual, admitindo-se o
desconto simplificado no cálculo do imposto devido. (Acórdão nº
2102-002.802, de 21/01/2014, Rel. Núbia Matos Moura).*

Dessa forma, deve ser deferido o desconto padrão de 20%, limitado ao teto legal, em relação aos anos-calendário de 2007, 2009 e 2010.

Diante do exposto, voto no sentido de:

a) NÃO CONHECER do recurso em relação à tributação do 13º salário, por preclusão;

b) na parte conhecida, DAR parcial provimento ao recurso voluntário para: i) excluir da tributação os rendimentos de aposentadoria recebidos de agosto a dezembro de 2010; ii) aplicar o desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis, limitado ao teto legal, em relação aos anos-calendário de 2007, 2009 e 2010.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator